



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10380.001016/90-87

Sessão de 12 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.034

Recurso nº: 99.151 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: FAZENDA CONCEIÇÃO DA BARRA LTDA.

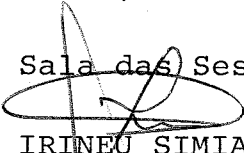
Recorrida: DRF EM FORTALEZA(CE)

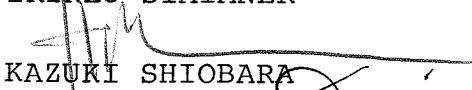
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração apreciado apenas por força de decisão judicial - se o contribuinte nada de novo traz ao processo, capaz de alterar a anterior decisão unânime do Colegiado. Acórdão original mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA CONCEIÇÃO DA BARRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer o pedido de reconsideração interposto, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferí-lo.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1993.

 IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

 KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

 UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hanse, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazzi.

PROCESSO Nº 10380.001016/90-87

Acórdão nº 102-28.034

O Chefe da Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza(CE) indeferiu o seguimento do pedido, com fundamento na norma contida no artigo 2º, do Decreto nº 75.445, de 06.03.75, que extinguiu o pedido de reconsideração de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, a partir daquela data, e, também, no disciplinamento dado pela Instrução Normativa SRF nº 46/75, que veda o prosseguimento de tais pedidos.

Contra esse ato, a empresa impetrou Mandado de Segurança junto a Justiça Federal em Fortaleza(CE), da Seção Judiciária do Estado do Ceará requerendo a concessão de segurança, a fim de ver seu pedido de reconsideração aceito e encaminhado a este Conselho de Contribuintes para apreciação.

Concedida a segurança, nos termos da sentença anexa à fl. 127, retornam os autos a esta Câmara para reapreciação do mérito, sendo regularmente incluído em pauta.

É o relatório.

PROCESSO Nº 10380.001016/90-87

Acórdão nº 102-28.034

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

Não obstante tratar-se de pedido de reconsideração extinto por força do artigo 2º do Decreto nº 75.445, de 06.03.75, a sentença de fl. 127 que concedeu a segurança impetrada pela recorrente impõe o seu conhecimento.

Por outro lado, ouvida a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional junto aos Conselhos de Contribuintes a propósito da matéria, foi produzido o Parecer PGFN/CRFN/Nº 842, de 04.11.88, que recomenda:

"Prolatada a sentença concessiva de Mandado de Segurança contra decisão do Conselho denegatório do pedido de reconsideração, cumprir imediatamente o decisor ao decisor, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário."

Quanto ao mérito, melhor sorte não está reservada a contribuinte. Suas razões são desenvolvidas na mesma linha substanciada na impugnação e no recurso voluntário dirigido a este Conselho, não acolhida, após minuciosamente apreciadas conforme faz certo o Acórdão nº 102-26.399/91.

De fato, não fez qualquer prova de que o empréstimo entre coligada foi remunerado em, pelo menos a correção monetária, no período em que os recursos estavam à disposição de outra pessoa jurídica e no tocante a glosa de serviços, a recorrente não traz qualquer prova de prestação de serviço de elaboração de projeto e nem mesmo a Nota Fiscal de Prestação de Serviços que é um documento fiscal necessário e exigido pela legislação fiscal.

De todo o exposto e não se fazendo presente aos autos qualquer elemento novo com força capaz de modificar a decisão proferida por esta Câmara nos termos do acórdão acima mencionado, voto no sentido de conhecer o pedido de reconsideração inter-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10380/001.016/90-87

Acórdão nº 102-28.034

posto, por força de decisão judicial, e, no mérito, indeferí-lo.

Brasília - DF., 12 de abril de 1993.


KAZUKI SHIOBARA - RELATOR.